



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 11.032, DE 2018

Dispõe sobre a penalidade aos infratores que lançarem de dentro de suas embarcações lixo plástico nas águas.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 11.032, de 2018, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Propõe-se o acréscimo de um novo artigo estabelecendo que “o lançamento de lixo plástico de embarcações nas águas sujeitará o comandante à suspensão do certificado de habilitação”.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que a poluição das águas por plástico, especialmente em zonas costeiras, é problema reconhecidamente grave, que traz consequências danosas para a qualidade dos recursos hídricos e para a fauna marinha.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

O projeto foi rejeitado na Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Leite, para quem a proposição não inova a legislação pátria.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A poluição dos mares por plástico é um problema inequivocamente grave, cujo enfrentamento demanda ação urgente dos governos e da sociedade. Nesse contexto, a intenção da proposição em comento é meritória. Entretanto, estamos de completo acordo com o entendimento da Comissão de Viação e Transportes de que a proposição em comento repete o que já está dito na legislação em vigor.

A Lei nº 9.966, de 2000, que “dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, estabelece o seguinte no seu art. 17 (grifo nosso):

Art. 17. É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

.....
§ 3º Não será permitida a descarga de qualquer tipo de plástico, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos.

Como se vê, a lei já proíbe o lançamento de resíduos plástico de embarcações.

A mesma Lei, no seu art. 26, diz o que segue:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 26. A inobservância ao disposto nos arts. 15, 16, 17 e 19 será punida na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Por seu turno, a citada Lei nº 9.605, de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, estatui o seguinte (grifo nosso):

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Veja-se também o que diz a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no seu art. 47:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Também o Decreto nº 6.514, de 2008, que “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”, estabelece, no seu art. 61, o seguinte (grifo nosso):

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

.....

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

.....

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

.....

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

Finalmente, a Lei nº 9.537, de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, diz o seguinte, no seu art. 8º:

Art. 8º Compete ao Comandante:

I - cumprir e fazer cumprir a bordo, a legislação, as normas e os regulamentos, bem como os atos e as resoluções internacionais ratificados pelo Brasil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

II - cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga;

.....

V - comunicar à autoridade marítima:

.....

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas neste artigo sujeita o Comandante, nos termos do art. 22 desta Lei, às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.

Cremos ter demonstrado, de modo inequívoco, que a legislação em vigor já atende ao que se pretende com a proposição em comento. Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 11.032, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator